

P7_TA(2012)0217

Sistema comum de imposto sobre as transações financeiras *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de maio de 2012, relativo a uma proposta de diretiva do Conselho sobre um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras e que altera a Diretiva 2008/7/CE (COM(2011)0594 – C7-0355/2011 – 2011/0261(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2011)0594),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0355/2011),
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade pelo Parlamento cipriota, pelo Parlamento maltês e pelo Parlamento sueco, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A7-0154/2012),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A recente crise financeira levou a debates, a todos os níveis, sobre um possível novo imposto sobre o setor financeiro e, em especial, um imposto sobre as transações financeiras (ITF). Este debate decorre da vontade de garantir que o setor financeiro contribua para os custos da crise, passando a ser tributado, no futuro, de uma forma equitativa em relação a outros setores; desincentivando atividades demasiado arriscadas por parte das instituições financeiras; complementando as medidas reguladoras destinadas a evitar crises futuras e a gerar novas receitas para os orçamentos gerais ou políticas específicas.

Alteração

(1) A recente crise financeira levou a debates, a todos os níveis, sobre um possível novo imposto sobre o setor financeiro e, em especial, um imposto sobre as transações financeiras (ITF). Este debate decorre da vontade de garantir que o setor financeiro contribua para os custos da crise, passando a ser tributado, no futuro, de uma forma equitativa em relação a outros setores; desincentivando atividades demasiado arriscadas por parte das instituições financeiras; complementando as medidas reguladoras destinadas a evitar crises futuras e a gerar novas receitas para orçamentos gerais, ***nomeadamente como contributo para a consolidação financeira, a fim de estimular o crescimento e criar empregos***, ou políticas específicas, ***como a ajuda ao desenvolvimento e o combate às alterações climáticas***.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A fim de evitar distorções através de medidas adotadas unilateralmente pelos Estados-Membros, tendo em conta o nível extremamente elevado de mobilidade da maioria das transações financeiras relevantes e, assim, garantindo o bom funcionamento do mercado interno, é importante que as características de base de um ITF *nos* Estados-Membros sejam harmonizadas a nível da União. Devem, por conseguinte, ser evitados os incentivos à arbitragem fiscal na União e as distorções na distribuição entre os mercados financeiros na União, bem como as

Alteração

(2) A fim de evitar distorções através de medidas adotadas unilateralmente pelos Estados-Membros, tendo em conta o nível extremamente elevado de mobilidade da maioria das transações financeiras relevantes e, assim, garantindo o bom funcionamento do mercado interno, é importante que as características de base de um ITF *dos* Estados-Membros sejam harmonizadas ***e que a presente diretiva seja aplicada*** a nível da União. Devem, por conseguinte, ser evitados os incentivos à arbitragem fiscal na União e as distorções na distribuição entre os mercados

possibilidades de dupla tributação ou de não tributação.

financeiros na União, bem como as possibilidades de dupla tributação ou de não tributação. *Tendo em conta o objetivo primordial da aplicação do ITF a nível da União, se um grupo de Estados-Membros - incluindo Estados-Membros da zona euro mas não exclusivamente - optar por avançar mais depressa por meio da cooperação reforçada nos termos do artigo 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o modelo desenvolvido na presente diretiva parece adequado como base de aplicação no âmbito de um tal grupo de Estados-Membros. Porém, a introdução do ITF num número particularmente limitado de Estados-Membros pode levar a uma distorção significativa da concorrência no mercado interno, pelo que deverão ser tomadas medidas abrangentes, a fim de assegurar que tal procedimento não afete de forma negativa o funcionamento do mercado interno.*

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) De acordo com as Conclusões do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, e tendo em conta que o ITF atingirá realmente os seus objetivos se for introduzido a nível global, a União deve continuar a liderar os esforços para celebrar um acordo sobre o ITF a nível global. Dando o exemplo através da introdução do ITF, a União deverá pressionar de forma resoluta no sentido da celebração de um acordo no devido plano internacional - em particular, no âmbito do G20 - no sentido da criação de uma base comum para a introdução de um ITF global. O relatório da Comissão no âmbito da primeira revisão da presente diretiva deverá conter medidas concretas neste sentido.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *Para que o mercado interno funcione corretamente*, o ITF deve ser aplicável ao comércio de uma gama alargada de instrumentos financeiros, incluindo produtos estruturados, tanto *no âmbito dos mercados organizados, como nos mercados fora da bolsa*, bem como para a celebração e alteração de todos os contratos de derivados. Pela mesma razão, deverá aplicar-se, de um modo geral, a uma determinada gama de instituições financeiras.

Alteração

(3) *A fim de reduzir as possibilidades de evasão fiscal, risco de deslocalização e arbitragem regulamentar*, o ITF deverá aplicar-se ao comércio de uma gama alargada de instrumentos financeiros, incluindo produtos estruturados, tanto *nos mercados organizados como no mercado de balcão*, bem como para a celebração e alteração de todos os contratos de derivados. Pela mesma razão, deverá aplicar-se, de um modo geral, a uma determinada gama de instituições financeiras. *A inclusão dum conjunto o mais amplo possível de instrumentos financeiros e intervenientes deverá também assegurar uma distribuição equitativa da carga fiscal por todos os intervenientes, embora sendo relativamente mais elevado nas transações financeiras mais especulativas e problemáticas. Não seria possível conseguir o mesmo resultado se o âmbito do ITF fosse mais limitado, por exemplo, se assumisse a forma dum “imposto de selo”, que faria recair toda a carga fiscal sobre um grupo muito mais limitado de instrumentos transacionados em mercados regulamentados, sem cumprir o objetivo de travar a especulação excessiva e nociva.*

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A fim de reforçar a posição das operações de bolsa, rigorosamente regulamentadas, controladas e transparentes em comparação com operações fora de bolsa não regulamentadas, não controladas e pouco transparentes, os Estados-Membros deverão aplicar taxas mais baixas às transações financeiras realizadas em bolsa do que às transações realizadas nos mercados fora da bolsa. Assim, será possível induzir uma transferência das operações de mercados pouco regulamentados ou não regulamentados para bolsas sujeitas a regulamentação e controlo rigorosos.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A fim de concentrar a tributação sobre o setor financeiro enquanto tal e não *nos* cidadãos e porque as instituições financeiras efetuam a grande maioria das transações nos mercados financeiros, o imposto deverá aplicar-se a estas instituições, quer estas negociem em seu nome, no nome de *outras pessoas*, por sua própria conta ou por conta de *outras pessoas*.

(12) A fim de concentrar a tributação sobre o setor financeiro enquanto tal e não *sobre* os cidadãos, e porque as instituições financeiras efetuam a grande maioria das transações nos mercados financeiros, o imposto deverá aplicar-se ***apenas*** a estas instituições, quer estas negociem em seu nome, no nome de *outrem*, por sua própria conta ou por conta de *outrem*.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Devido à grande mobilidade das transações financeiras e a fim de ajudar a atenuar os potenciais efeitos de evasão fiscal, o ITF *deve* ser aplicado *em conformidade com o* princípio da residência.

Alteração

(13) Devido à grande mobilidade das transações financeiras e a fim de ajudar a atenuar os potenciais efeitos de evasão fiscal ***e de garantir a maior abrangência possível de intervenientes e transações***, o ITF *deverá* ser aplicado *com base num* princípio de residência ***definido de forma muito ampla e complementado por elementos do princípio da emissão***. Além disso, ***para uma melhor aplicação do ITF deverá aplicar-se o princípio da propriedade***.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As taxas de imposto mínimas devem ser fixadas a um nível suficientemente elevado para permitir alcançar o objetivo de harmonização da presente diretiva. Ao mesmo tempo, têm de ser suficientemente baixas, *de modo a* que os riscos de deslocalização sejam minimizados.

Alteração

(14) As taxas de imposto mínimas devem ser fixadas a um nível suficientemente elevado para permitir alcançar o objetivo de harmonização da presente diretiva, ***para que o setor financeiro contribua adequadamente para os custos da crise económica, estimulando deste modo a economia real***. Ao mesmo tempo, ***até à introdução de um regime uniforme de ITF mundial, as referidas taxas*** têm de ser suficientemente baixas ***para*** que os riscos de deslocalização sejam minimizados.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Dado que as taxas de evasão,

fraude e abuso fiscais irão depender, em parte, da capacidade dos Estados-Membros para supervisionar as operações tributáveis efetuadas em praças comerciais de países terceiros, os Estados-Membros e, se for caso disso, a Comissão deverão utilizar plenamente os instrumentos de cooperação fiscal criados pela OCDE, pelo Conselho da Europa e por outras organizações internacionais. Se necessário, deverão ser desenvolvidas novas iniciativas bilaterais e multilaterais de cooperação neste domínio.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de permitir a adoção de normas mais *detalhadas com o objetivo de* determinar se certas atividades financeiras constituem parte significativa das atividades de uma empresa, *de modo a que a empresa possa ser considerada uma* instituição financeira para efeitos da aplicação da presente diretiva, bem como de normas mais *detalhadas* relativas à proteção contra a fraude, a evasão e os abusos fiscais, o poder *para* adotar atos *em conformidade com o* artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia *deve* ser delegado à Comissão, *especificando* as medidas necessárias para *esse efeito*. É *especialmente* importante que a Comissão *efetue* consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, *nomeadamente ao nível de* peritos. A Comissão, *na preparação e elaboração de* atos delegados, deverá assegurar a transmissão atempada e adequada dos documentos *pertinentes* ao Conselho.

Alteração

(16) A fim de permitir a adoção de normas mais *pormenorizadas para* determinar se certas atividades financeiras constituem parte significativa das atividades de uma empresa ao ponto de esta poder ser considerada como instituição financeira para efeitos da presente diretiva, bem como de normas mais *pormenorizadas* relativas à proteção contra a fraude, a evasão e os abusos fiscais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação das medidas necessárias para aqueles efeitos. É importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, *em particular com* peritos, *organizações não governamentais (ONG) e outras partes interessadas*. A Comissão, *quando preparar e redigir* atos delegados, deverá assegurar a transmissão atempada e adequada dos documentos *relevantes ao Parlamento Europeu e* ao Conselho.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A presente diretiva não rege a gestão das receitas provenientes do ITF. No entanto, tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para os anos de 2014 a 2020 apresentada pela Comissão, e, em particular, o disposto sobre os recursos próprios da União, parte da receita proveniente do ITF poderá ser gerida ao nível da União, quer como parte dos recursos próprios da União, quer enquanto diretamente ligada a políticas ou bens públicos específicos da União. A utilização de parte das receitas do ITF como recursos próprios da União poderá reduzir as contribuições nacionais para o orçamento da União e, consequentemente, permitir a disponibilização de fundos dos orçamentos nacionais para outros fins.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) Só os Estados-Membros têm competência para cobrar impostos.

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A presente diretiva é aplicável a todas as operações financeiras, **na condição de que,**

2. A presente diretiva aplica-se, **nos termos do artigo 3.º,** a todas as operações

pelo menos, uma parte na transação *seja* estabelecida num Estado-Membro e que uma instituição financeira estabelecida no território de um Estado-Membro seja parte na transação, quer agindo por sua própria conta, ou por conta de outrem, ou em nome de outra parte na transação.

financeiras, *sujeita a uma das seguintes condições:*

a) Pelo menos uma das partes na transação estar estabelecida num Estado-Membro, e uma instituição financeira estabelecida no território de um Estado-Membro ser parte na transação, agindo quer por sua própria conta, quer por conta de outrém, quer em nome de outra parte na transação; ou

b) A transação envolver um instrumento financeiro emitido por entidades jurídicas registadas na União.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) As operações cambiais à vista, salvo se estiverem diretamente relacionadas com atividades comerciais de uma contraparte não financeira que seja um utilizador final.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 7 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) um fundo de pensões ou uma «instituição de realização de planos de pensões profissionais», na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, um gestor de investimentos deste fundo ou instituição;

f) Um fundo de pensões ou uma «instituição de realização de planos de pensões profissionais», na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho *relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais*, um gestor de investimentos desse fundo ou instituição *ou uma entidade constituída para efeitos de investimento desses fundos ou*

instituições agindo única e exclusivamente no interesse dos mesmos não são considerados como instituições financeiras para os efeitos da presente diretiva até à revisão desta última nos termos do artigo 16.º;

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Seja parte, quer por sua própria conta, quer por conta de outrem, ou aja em nome de uma parte na transação relativamente a um instrumento financeiro emitido no território de um Estado-Membro ou da União.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de assegurar uma aplicação coerente do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar estreitamente entre si e com a ESMA na supervisão dos mercados financeiros.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Emissão

1. Para efeitos da presente diretiva, um instrumento financeiro é considerado

emitido no território de um Estado-Membro ou da União caso seja emitido por uma entidade jurídica registada num Estado-Membro.

2. No caso de um contrato de derivados, a condição de emissão no território de um Estado-Membro ou da União estará preenchida caso o instrumento de referência ou subjacente seja emitido por uma entidade jurídica registada num Estado-Membro.

3. No caso de um instrumento estruturado, a condição de emissão no território de um Estado-Membro ou da União estará preenchida caso o instrumento estruturado se baseie ou seja suportado por uma percentagem significativa de ativos ou instrumentos financeiros e contratos de derivados com referência a instrumentos financeiros emitidos por uma entidade jurídica registada num Estado-Membro.

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-B

Transferência de propriedade

1. As transações financeiras sobre as quais não tenha sido cobrado ITF são consideradas juridicamente ineficazes e não resultam na transferência da propriedade do instrumento subjacente.

2. Considera-se que as transações financeiras descritas no n.º 1 não cumprem os requisitos de compensação centralizada estabelecidos no Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações [EMIR], nem os requisitos de

adequação de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento [CRR IV].

3. No caso de sistemas de pagamento eletrónico automático com ou sem intervenção de agentes de liquidação de pagamentos, as autoridades fiscais dos Estados-Membros podem estabelecer um sistema de cobrança eletrónica automática do ITF e de certificados de transferência de propriedade.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem aplicar a mesma taxa a todas as transações financeiras *que são* abrangidas pela mesma categoria, *em conformidade com o* n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

3. *A fim de evitar a arbitragem fiscal*, os Estados-Membros devem aplicar a mesma taxa a todas as transações financeiras abrangidas pela mesma categoria *nos termos do* n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem aplicar às transações financeiras efetuadas em bolsa uma taxa mais baixa do que às transações financeiras efetuadas nos mercados de balcão. A presente disposição aplica-se às transações financeiras referidas nos artigos 5.º e 6.º.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Nos casos em que* uma instituição financeira aja em nome **ou** por conta de outra instituição financeira, só essa outra instituição financeira *deve ser obrigada a pagar o* ITF.

Alteração

2. *Caso* uma instituição financeira aja em nome, por conta **ou por ordem** de outra instituição financeira, só essa outra instituição financeira *fica sujeita a* ITF. ***Caso várias instituições financeiras participem num tal processo, só a instituição original registada como operador comercial fica sujeita a ITF.***

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros definem as obrigações em matéria de **registo, de** contabilidade, de comunicação e outras obrigações destinadas a garantir que o ITF devido às autoridades fiscais *é* efetivamente pago.

Alteração

1. Os Estados-Membros definem as obrigações em matéria de contabilidade e de comunicação e outras obrigações destinadas a garantir que o ITF devido às autoridades fiscais *seja* efetivamente pago.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As instituições financeiras devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, registar junto das autoridades fiscais do Estado-Membro em que se consideram estabelecidas nos termos do artigo 3.º, n.º 1.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Cada Estado-Membro deve comunicar aos outros Estados-Membros quais as instituições financeiras registadas no seu território.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão e ao Eurostat os volumes de transações sobre os quais tenham sido cobradas receitas.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Alteração

Disposições *específicas* relacionadas com a prevenção da fraude, evasão e abuso fiscais

Disposições *especiais* relacionadas com ***a transparência e*** a prevenção da fraude, evasão e abuso fiscais

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas para impedir a fraude, a evasão e o abuso fiscais.

1. Devem ser adotadas regras comuns a nível da União para impedir a fraude, a evasão e o abuso fiscais.

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão cria um grupo de trabalho especializado (Comité ITF), composto por representantes dos Estados-Membros, para supervisionar a aplicação da presente diretiva. Os Estados-Membros devem designar órgãos com competências suficientes para tomar medidas imediatas em caso de abuso.

O Comité ITF supervisiona as transações financeiras, a fim de detetar mecanismos de evasão fiscal, propor medidas para os combater e, se for caso disso, coordenar a aplicação de tais medidas a nível nacional.

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A carga administrativa imposta às autoridades fiscais com a introdução do ITF deve ser mínima e, para esse efeito, a Comissão deve encorajar a cooperação entre as administrações fiscais nacionais.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. O Eurostat procede ao levantamento e publicação anual dos fluxos financeiros sujeitos a ITF na União.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. A fim de supervisionar as transações tributáveis efetuadas em praças comerciais de países terceiros, os Estados-Membros e, se for caso disso, a Comissão deverão utilizar plenamente os instrumentos de cooperação fiscal criados pelas organizações internacionais relevantes.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. A fim de adaptar as administrações fiscais dos Estados-Membros ao disposto na presente diretiva e, em particular, à cooperação administrativa referida no n.º 3, os Estados-Membros devem fornecer-lhes os recursos humanos e equipamento técnico necessários e adequados. Deve ser dada especial atenção à formação dos funcionários.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E. A Comissão deve realizar uma análise exaustiva dos custos administrativos que as autoridades regionais e locais deverão suportar por força da aplicação da presente diretiva.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 16

Texto da Comissão

De cinco em cinco anos, e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2016, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, uma proposta para a sua alteração.

Nesse relatório, a Comissão deve, pelo menos, analisar o impacto do ITF sobre o bom funcionamento do mercado interno, os mercados financeiros e a economia real *e ter em conta os progressos efetuados em matéria de tributação do setor financeiro, num contexto internacional.*

Alteração

De cinco em cinco anos, e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2016, a Comissão apresenta **ao Parlamento Europeu e** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, uma proposta para a sua alteração.

Nesse relatório, a Comissão deve, pelo menos, analisar o impacto do ITF sobre o bom funcionamento do mercado interno, os mercados financeiros e a economia real. ***Deve analisar também o impacto de certas disposições, como o âmbito adequado do ITF, a possibilidade de diferenciar entre diversas categorias de produtos financeiros e ativos com vista a cobrar taxas mais elevadas após uma certa proporção de ordens anuladas, a taxa de tributação e a isenção de instituições de realização de planos de pensões profissionais prevista no artigo 1.º, n.º 1, parágrafo 7, alínea f). Caso a Comissão conclua que ocorreram distorções ou abusos, deve propor soluções adequadas.***

Além disso, a Comissão deve analisar e apresentar um relatório relativo à cobrança de receitas fiscais do ITF, baseada no local onde se encontram as instituições financeiras, e em que medida essa cobrança difere da distribuição do imposto baseada na residência do cliente subjacente, nomeadamente, em que medida está a consolidação financeira a centralizar as receitas fiscais em centros financeiros.

No referido relatório, a Comissão deve ter em conta as diferentes formas de tributação do setor financeiro, em debate ou já existentes, e os progressos relativos à introdução dum ITF mais amplo. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar propostas ou tomar medidas para facilitar

*a convergência e promover a introdução
dum ITF global.*